



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90017/2024

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021
Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Compra emergencial: Não
Objeto da compra: Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) - Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km, referente ao Lote 01, nos municípios de Urupá e Mirante da Serra/RO.
Entrega de propostas: De 17/11/2025 às 08:00 até 30/12/2025 às 10:00
Abertura da sessão pública: Dia 30/12/2025 às 10:00 (horário de Brasília)

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/12/2025 às 10:00:02	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	30/12/2025 às 10:09:40	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	30/12/2025 às 10:11:07	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	30/12/2025 às 10:12:04	Encontra-se aberto a Concorrência Eletrônica N 90017/2024, regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.
Sistema	30/12/2025 às 10:12:17	Informo que o presente certame se encontra sob condução da Presidente em Substituição da Comissão de Obras/SUPEL/RO, Roberta Arroio, nomeada através da Portaria nº 323 de 08 de dezembro de 2025. Ademais sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	30/12/2025 às 10:12:27	Para melhor desempenho do certame, peço por gentileza que leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	30/12/2025 às 10:12:34	Visando ordem DURANTE TODA sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por esta Presidente. Caso exista alguma solicitação urgente e que necessite de registros no chat mensagem por parte de Vossas Senhorias, ligar primeiramente no NA dessa SUPEL, nº: (69) 3212-9243, para que ocorra a comunicação previa com esta presidente, e tão somente após realizadas as devidas tratativas, proceder os registros.
Sistema	30/12/2025 às 10:12:40	Solicitamos que os licitantes participantes estejam conectados ao sistema até que seja emitida mensagem de suspensão e que respondam ao chat quando forem convocadas.
Sistema	30/12/2025 às 10:12:51	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão até a reabertura, neste intervalo esta Presidente não tem conhecimento das mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat nos horários das sessões.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/12/2025 às 10:12:59	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações é até as 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, O CERTAME NÃO TERÁ PAUSAS, salvo, esta Pregoeira realizar registros no chat mensagem. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES
Sistema	30/12/2025 às 10:13:06	Em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria desde já, agradecer pela participação
Sistema	30/12/2025 às 10:13:12	Bom trabalho a todos!
Sistema	30/12/2025 às 10:43:37	Recomendamos estejam logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	30/12/2025 às 10:44:44	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 06/06/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	30/12/2025 às 10:45:01	RETIFICANDO
Sistema	30/12/2025 às 10:45:09	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 06/01/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	30/12/2025 às 10:46:28	Esta Presidente de Comissão agradece a atenção e deseja Boas Festas e um abençoado 2026 a todos!
Sistema	06/01/2026 às 11:30:16	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	06/01/2026 às 11:30:39	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade.
Sistema	06/01/2026 às 11:43:38	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, bem como os documentos de habilitação, quando convocada no chat.
Sistema	06/01/2026 às 11:43:55	Como pode ser verificado, quando convocada, não houve manifestação da empresa neste chat, nem o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	06/01/2026 às 11:44:28	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	06/01/2026 às 11:44:44	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	06/01/2026 às 11:45:03	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	06/01/2026 às 11:45:17	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	06/01/2026 às 11:45:41	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	06/01/2026 às 11:46:06	Portanto com base no item 16.3. do edital onde informa: “Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante”.
Sistema	06/01/2026 às 11:48:15	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 34.812.289/0001-65.
Sistema	06/01/2026 às 11:51:41	E ainda em cumprimento ao item 14.9. do edital, onde diz: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Obras examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.
Sistema	06/01/2026 às 11:52:11	Desta forma, considerando que a empresa PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 34.812.289/0001-65 foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	06/01/2026 às 12:09:17	Recomendamos estejam logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/01/2026 às 12:10:14	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 08/01/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	06/01/2026 às 12:10:44	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia.
Sistema	08/01/2026 às 11:30:20	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	08/01/2026 às 11:30:43	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame
Sistema	08/01/2026 às 11:32:30	Srs. Licitantes, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, a licitante convocada deverá encaminhar sua proposta de preços ajustada ao lance final ofertado, quando convocada no chat.
Sistema	08/01/2026 às 11:33:36	Como pode ser verificado, a empresa JURUA CONSTRUTORA LTDA, quando convocada para envio dos documentos relativos a PROPOSTA DE PREÇOS, não houve manifestação da empresa neste chat, nem o encaminhamento da proposta e documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
Sistema	08/01/2026 às 11:33:54	Esclarecemos que a ausência de resposta ou envio de documentos, quando convocada, caracteriza descumprimento de obrigação assumida no certame, conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	08/01/2026 às 11:34:05	Tal conduta pode ensejar a aplicação das sanções administrativas conforme previstas nos Arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, como advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.
Sistema	08/01/2026 às 11:34:18	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	08/01/2026 às 11:34:35	Em caso de desistência, a empresa deve manifestar sua ausência de interesse e formalizar justificativa por escrito, a ser encaminhada via sistema, para análise e registro da ocorrência.
Sistema	08/01/2026 às 11:35:07	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	08/01/2026 às 11:35:29	Portanto com base no item 16.3. do edital onde informa: “Será concedido um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de desclassificação do licitante”.
Sistema	08/01/2026 às 11:36:04	Estaremos desclassificando a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa JURUA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 08.910.286/0001-54.
Sistema	08/01/2026 às 11:37:29	E ainda em cumprimento ao item 14.9. do edital, onde diz: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Comissão de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.
Sistema	08/01/2026 às 11:38:16	Desta forma, considerando que a empresa JURUA CONSTRUTORA LTDA foi desclassificada, passaremos a examinar a proposta subsequente.
Sistema	08/01/2026 às 11:47:45	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	08/01/2026 às 11:48:38	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 12/01/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	08/01/2026 às 11:49:21	Esta Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	12/01/2026 às 10:59:07	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	12/01/2026 às 11:00:00	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade.
Sistema	12/01/2026 às 11:30:38	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	12/01/2026 às 11:31:31	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 14/01/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	12/01/2026 às 11:32:10	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/01/2026 às 11:00:05	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	14/01/2026 às 11:00:44	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade.
Sistema	14/01/2026 às 11:19:07	Salientamos a importância da manifestação durante o certame, bem como o envio dos documentos solicitados, encaminhando a proposta de preços e os documentos exigidos, a fim de evitar o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis.
Sistema	14/01/2026 às 11:19:27	Reforçamos que a comunicação ativa e tempestiva é essencial para a regularidade e transparência durante o procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os participantes.
Sistema	14/01/2026 às 11:27:28	No mais, recomendamos aos licitantes estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	14/01/2026 às 11:28:36	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/01/2026, às 12h30 (horário de Brasília); 11h30 (horário local).
Sistema	14/01/2026 às 11:29:07	Este Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	15/01/2026 às 12:30:28	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	15/01/2026 às 12:30:52	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade?
Sistema	15/01/2026 às 13:00:23	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	15/01/2026 às 13:02:38	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 19/01/2026, às 11h00 (horário de Brasília); 10h00 (horário local).
Sistema	15/01/2026 às 13:04:50	Esta Pregoeira agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	19/01/2026 às 11:00:02	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	19/01/2026 às 11:00:22	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade do certame.
Sistema	19/01/2026 às 11:11:33	Diante do exposto, entende-se por concluída a fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS, passaremos então a fase de HABILITAÇÃO.
Sistema	19/01/2026 às 11:19:21	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	19/01/2026 às 11:19:39	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	19/01/2026 às 11:21:26	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 21/01/2026, às 11h30 (horário de Brasília); 10h30 (horário local).
Sistema	19/01/2026 às 11:21:43	Este Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	21/01/2026 às 11:01:14	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	21/01/2026 às 11:02:27	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade.
Sistema	21/01/2026 às 11:22:03	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa para análise dos documentos de HABILITAÇÃO encaminhados pela Empresa AC CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 23.044.736/0001-67, ficando marcada a REABERTURA para o dia 22/01/2026, às 14h (horário de Brasília); 13h (horário de Rondônia).
Sistema	21/01/2026 às 11:22:48	Este Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	22/01/2026 às 14:00:06	Srs. Licitantes, Boa Tarde!
Sistema	22/01/2026 às 14:00:32	Conforme informado anteriormente, estamos reabrindo a sessão para continuidade dos trâmites.
Sistema	22/01/2026 às 14:57:57	Srs. Licitantes, recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	22/01/2026 às 14:59:00	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 27/01/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/01/2026 às 15:01:54	Este Presidente de Comissão agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	27/01/2026 às 11:00:30	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame
Sistema	27/01/2026 às 11:13:59	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 28/02/2026, às 12h (horário de Brasília); 11h (horário local).
Sistema	28/01/2026 às 12:00:05	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame
Sistema	28/01/2026 às 12:01:40	Srs. Licitantes, vamos dar início a etapa de Habilitação.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
30/12/2025 às 10:00:02	Abertura da sessão pública
30/12/2025 às 10:11:07	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Obras Civis de Pavimentação Asfáltica

Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) – Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km, referente ao Lote 01, nos municípios de Urupá e Mirante da Serra/RO.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 46.488.585,3300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 46.488.585,3300 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4ª, lei 14.133/2021)		

Aceito por CPF ***.173.***-4 - ROBERTA ARROIO e Habilitado por CPF ***.536.***-3 - JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS para AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, melhor lance: R\$ 42.769.498,0000 (unitário) / R\$ 42.769.498,0000 (total), valor negociado: R\$ 42.767.821,2800 (unitário) / R\$ 42.767.821,2800 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
23.044.736/0001-67 - AC CONSTRUTORA LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 42.769.498,0000 (unitário) R\$ 42.769.498,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 44.629.041,9200 (unitário) R\$ 44.629.041,9200 (total)	Valor negociado: R\$ 42.767.821,2800 (unitário) R\$ 42.767.821,2800 (total)	Quantidade ofertada: 1
07.095.509/0001-04 - AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MT	R\$ 44.628.000,0000 (unitário) R\$ 44.628.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
15.120.428/0001-45 - CONSTRUTORA NORTE AMAZONAS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: AM	R\$ 46.488.000,0000 (unitário) R\$ 46.488.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.000,0000 (unitário) R\$ 46.488.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
11.455.184/0001-09 - EIRAS ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 50.000.000,0000 (unitário) R\$ 50.000.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 50.000.000,0000 (unitário) R\$ 50.000.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
02.250.663/0001-90 - GONCALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PA	R\$ 43.699.270,0000 (unitário) R\$ 43.699.270,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
08.910.286/0001-54 - JURUA CONSTRUTORA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: AC	R\$ 37.190.868,2600 (unitário) R\$ 37.190.868,2600 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 37.190.868,2600 (unitário) R\$ 37.190.868,2600 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
03.879.200/0001-54 - LARDEYS CONST. E COM. LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: AC	R\$ 46.487.000,0000 (unitário) R\$ 46.487.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.487.000,0000 (unitário) R\$ 46.487.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
09.331.963/0001-42 - LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 46.488.580,0000 (unitário) R\$ 46.488.580,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.580,0000 (unitário) R\$ 46.488.580,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
08.666.201/0001-34 - MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 43.234.384,0000 (unitário) R\$ 43.234.384,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
13.812.861/0001-16 - MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: BA	R\$ 43.000.000,0000 (unitário) R\$ 43.000.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
34.812.289/0001-65 - PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RR	R\$ 36.818.000,0000 (unitário) R\$ 36.818.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 46.488.583,0000 (unitário) R\$ 46.488.583,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
17.464.285/0001-14 - RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: BA	R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	-
Valor proposta: R\$ 46.488.585,3300 (unitário) R\$ 46.488.585,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
30/12/2025 às 10:01:25	02.250.663/0001-90	R\$ 43.699.270,0000
30/12/2025 às 10:03:34	23.044.736/0001-67	R\$ 43.234.384,0000
30/12/2025 às 10:05:50	13.812.861/0001-16	R\$ 44.200.000,0000
30/12/2025 às 10:05:52	08.666.201/0001-34	R\$ 43.234.384,0000
30/12/2025 às 10:06:43	13.812.861/0001-16	R\$ 43.000.000,0000
30/12/2025 às 10:06:57	34.812.289/0001-65	R\$ 36.818.000,0000
30/12/2025 às 10:07:17	23.044.736/0001-67	R\$ 42.769.498,0000
30/12/2025 às 10:08:49	07.095.509/0001-04	R\$ 44.628.000,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/12/2025 às 10:00:03	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	30/12/2025 às 10:10:50	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:13:37	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:24:12	Bom dia, sim estou logado... o chat estava bloqueado
Pelo participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:24:36	Por isso que demorei a responder
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:25:34	O Sistema Compras.Gov encontra-se meio instável.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:26:17	Sr. Licitante, vossa empresa é a primeira colocada para o LOTE.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:26:42	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o ultimo valor apresentado na fase de lances.
Pelo participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:33:00	Pois e, essa e a nossa melhor oferta...

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:34:02	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”,....
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:34:14	respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:34:33	Alguma dúvida, Sr. Licitante?
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:34:46	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:36:01	Nenhuma duvida Sra. Pregoeira
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:36:38	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:41:25	Sr. Fornecedor PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 34.812.289/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:42:00 do dia 05/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:42:31	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	30/12/2025 às 10:43:25	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor ofertado por vossa empresa
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	05/01/2026 às 10:42:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:42:00 de 05/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 34.812.289/0001-65.
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	06/01/2026 às 11:31:01	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 34.812.289/0001-65	06/01/2026 às 11:37:10	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 11:52:27	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 11:53:01	Bom dia, estamos.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 11:53:57	Sr. Licitante, vossa empresa é a próxima colocada para o LOTE .
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 11:54:18	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o ultimo valor apresentado na fase de lances.
Pelo participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 11:56:56	Agradecemos, após análise das planilhas orçamentarias, análise de logística e custos operacionais, chegamos a conclusão que nosso ultimo lance ofertado se encontra no limite máximo da empresa ,

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:01:18	Agradeço pelo retorno.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:01:48	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”,.....
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:01:58	respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:02:11	Alguma dúvida, Sr. Licitante?
Pelo participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:05:02	Ciente!
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:06:43	Sr. Fornecedor JURUA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.910.286/0001-54, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 07/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:07:12	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:07:30	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	06/01/2026 às 12:08:55	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor ofertado na fase de lances.
Sistema para o participante 08.910.286/0001-54	07/01/2026 às 12:10:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:10:00 de 07/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor JURUA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.910.286/0001-54.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:38:36	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:38:53	Bom dia, Estamos sim!
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:39:23	Considerando que vossa empresa é a próxima colocada para o LOTE, passaremos aos demais trâmites com vossa empresa.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:39:46	Sendo nosso dever a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e economia significativa ao erário, concedo a empresa a oportunidade de apresentar melhor oferta, sob o último valor apresentado na fase de lances.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:40:24	Senhor (a), ja estamos no nosso limite maximo ofertado, conforme analise de custos e lógicas
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:42:15	Certo Sr. Licitante, iremos convocar Vossa empresa para o envio dos documentos.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:42:39	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”,.....

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:42:52	respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:43:38	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:45:00 do dia 09/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:44:06	Alguma dúvida, Sr. Licitante?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:44:39	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:46:09	Ciente!
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:46:45	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:47:16	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 11:47:28	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido pela empresa
Pelo participante 23.044.736/0001-67	08/01/2026 às 19:02:32	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 19:02:32 de 08/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:00:27	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:18:19	Informamos que esta Comissão procedeu com a análise dos documentos referente a PROPOSTA DE PREÇOS, encaminhados por esta empresa.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:20:52	Após análise, foi constatada uma diferença de R\$ - 1.676,81 em relação ao valor da planilha da administração. Verificou-se que vários itens apresentam diferenças tanto para mais quanto para menos, resultando em um valor menor que o ofertando, sendo um total de R\$ 42.767.821,19.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:21:13	Ademais, o valor total sem BDI apresenta uma diferença de R\$ 560.816,72.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:21:45	Na conferência, foi apurado o valor de R\$ 34.011.073,24, enquanto na planilha da empresa consta o montante de R\$ 33.450.256,52.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:22:55	Desta forma, esta Comissão resolveu abrir diligência com Vossa empresa, para que realize os ajustes necessários na planilha.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:28:08	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de até as 19h00 (horário de Brasília); 18h00 (horário de Rondônia), para enviar a documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:29:07	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 12/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:29:45	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da proposta de preços, com base no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 11:30:20	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 13:02:56	Bom dia, prezados
Pelo participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 13:03:22	Iremos providenciar as correções. Seria possível a dilatação do prazo inicial ?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	12/01/2026 às 17:54:23	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:54:23 de 12/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:01:12	Sr. Licitante, vossa empresa encontra-se logada no sistema?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:20:43	Sr. Licitante, informamos que verificamos a planilha encaminhada
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:21:37	Através da planilha em Excel encaminhada, foi constatado que vossa empresa está considerando várias casas decimais após a vírgula. A planilha da administração é truncada, considerando então, apenas 2 casas decimais após a vírgula.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:22:25	Pedimos atenção por vossa empresa, considerando que em nossa análise, mesmo que ajustem a planilha encaminhada, truncando, os valores ainda se encontram divergentes, aumentando os valores ofertados.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:23:58	Neste momento, em atenção ao item 14.6. do Edital, estarei abrindo o campo "anexo", no prazo de até 24:00 (vinte e quatro horas), sob pena de não aceitação da proposta, a contar da convocação no sistema, para que a empresa encaminhe a PROPOSTA DE PREÇOS complementar ajustada....
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:24:19	a fim de possibilitar nova análise dos documentos complementares da Proposta de Preços, conforme exigido no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:25:42	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:27:00 do dia 15/01/2026. Justificativa: Documentos complementares a PROPOSTA DE PREÇOS, conforme item 14.6 do Edital..
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:26:28	Pedimos que no momento do envio da proposta de preços, a empresa DEVERA observar as disposições, com o fim de suprir as necessidades contidas no Edital.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 11:44:48	Bom dia, poderiam por favor disponibilizar o parecer tecnico?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 18:35:33	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:35:33 de 14/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	14/01/2026 às 18:36:50	Boa tarde. Encaminhamos a proposta ajustada de acordo com o estipulado no edital e seus anexos. Todos os serviços tiveram seus preços truncados e estão com 2 casas decimais após a vírgula, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer eventuais falhas que surgirem e quaisquer duvidas
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:31:12	Sr. Licitante, encontra-se logado?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:33:45	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:36:52	Bom dia, estamos logados
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:39:23	Srs. Licitantes, verificamos os documentos juntados ao processo
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:40:29	Diante da análise das planilhas, verificamos que as somatórias dos valores unitários se ajustaram
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:41:07	No entanto, verificamos que a somatória final, não chega ao valor ofertado na fase de lances
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:42:32	Verifica-se ainda, que a proposta de preços foi ajustada ao valor da somatória dos valores que constam na planilha orçamentária, mas que divergem do valor apresentado no sistema COMPRAS.GOV
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:43:34	Certo. Poderia ser disponibilizado o parecer técnico de análise da proposta ? e poderemos ter um novo prazo para fazer esse ajuste?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:44:25	Desta forma, venho convocar a vossa empresa a negociar o valor ofertado, para o valor que consta na proposta de preços, cujo valor é de R\$ 42.767.821,28
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:44:43	Certo
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:47:52	Vossa empresa aceita negociar para o valor de R\$ 42.767.821,28?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:48:01	Sim
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:48:40	Sr. Licitante, irei convocá-lo no campo de negociação. Após realizado o ACEITE por vossa Empresa no campo em específico, prosseguirei com os demais trâmites do certame.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:49:46	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Considerando negociação via chat, visando ajustes nos valores da planilha e melhor oferta no certame..
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:50:30	Por gentileza, verifique no campo da proposta. Foi aberto para negociação.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:50:41	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, tendo informado R\$ 42.767.821,2800.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:52:40	Sr. Licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 2h (duas horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:56:01	Considerando que a proposta de preços já se encontra com valor ajustado para o valor negociado, se faz necessário que vossa empresa encaminhe os demais documentos e planilhas, com valor ajustado apenas na somatória final.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:56:08	Alguma dúvida?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:56:45	Iremos encaminhar a proposta conforme solicitado
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:58:22	Agradeço por vossa manifestação
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 12:59:36	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:05:00 do dia 15/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, ajustados conforme valor negociado..
Pelo participante 23.044.736/0001-67	15/01/2026 às 13:24:11	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:24:11 de 15/01/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:00:31	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:10:25	Informamos que, após análise, este Presidente de comissão decidiu, junto com sua equipe de apoio, ACEITAR a PROPOSTA DE PREÇOS encaminhada por vossa empresa por ter atendido todas as exigências contidas no Instrumento convocatório, para esta fase do certame licitatório em tela.
Sistema	19/01/2026 às 11:10:43	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 19/01/2026 11:20:43.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:17:33	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:18:24	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:25:00 do dia 20/01/2026. Justificativa: Documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital..
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:18:35	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA, com base no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	19/01/2026 às 11:18:46	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	20/01/2026 às 11:25:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:25:00 de 20/01/2026. 6 anexos foram enviados pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	21/01/2026 às 11:04:05	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	21/01/2026 às 11:09:31	Bom dia, Sim.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	21/01/2026 às 11:20:07	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais, e estará suspendendo a Sessão para proceder com a respectiva análise dos mesmos.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	21/01/2026 às 11:22:21	Ciente!
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:00:50	Sr. Licitante, encontra-se logado?/
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:01:19	Boa tarde. Estamos logados!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:03:12	Informamos que esta comissão procedeu com a análise dos documentos encaminhados.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:03:42	Ao que passamos a análise conforme a seguir:
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:04:11	No tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os parâmetros fixados no Termo de Referência e no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:04:28	Valor a ser comprovado: R\$ R\$ 46.488.585,33 * 10% = R\$ R\$ 4.648.858,53
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:04:52	Patrimônio Líquido para o ano de 2023: R\$ 12.570.610,84
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:05:04	Patrimônio Líquido para o ano de 2024: R\$ 13.930.928,42
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:05:38	Esta Comissão procedeu à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:06:00	Em análise ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se que a empresa AC CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 23.044.736/0001-67, encontra-se devidamente credenciada, com validade do cadastro até 11/08/2026.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:06:20	Em relação à regularidade fiscal e trabalhista federal, a empresa apresenta as seguintes certidões válidas: Receita Federal com validade até 19/04/2026; FGTS com validade até 10/02/2026; e Certidão Trabalhista com validade até 07/03/2026, emitida de forma automática por integração com o sistema do Tribunal Superior do Trabalho.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:06:44	Quanto à regularidade fiscal estadual e municipal, verifica-se que a Receita Estadual possui validade até 26/02/2026 e a Receita Municipal até 31/01/2026. Embora a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal constasse vencida no SICAF, a licitante apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, certidão válida e atualizada.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:08:07	No tocante à qualificação econômico-financeira da CONSTRUTORA GBM - LTDA, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os parâmetros fixados no Termo de Referência e no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:09:37	Esta Comissão procedeu à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:10:07	Esta Comissão procedeu à realização de diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, CEIS, CAGEFIMP, CGU e CNJ, a fim de complementar as informações exigidas no certame.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:10:19	Em relação à regularidade fiscal e trabalhista federal, a empresa apresenta as seguintes certidões válidas: Receita Federal com validade até 21/03/2026; FGTS com validade até 27/01/2026; e Certidão Trabalhista com validade até 05/07/2026, emitida de forma automática por integração com o sistema do Tribunal Superior do Trabalho.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:10:38	Quanto à regularidade fiscal estadual e municipal, verifica-se que a Receita Estadual possui validade até 22/01/2026 e a Receita Municipal até 15/02/2026. Embora a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal constasse vencida no SICAF, a licitante apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, certidão válida e atualizada.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:11:34	No entanto, quanto aos documentos relativos a Comprovação da Qualificação Técnica, passamos a seguinte situação:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:12:34	Quadro 01 - Quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnica Item Especificação Unidade Quantidade 1 Aquisição de emulsão RR-2C t 348,11 2 Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida m 19.218,46 3 Hidrosseadura m 175.028,59 4 Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida m 19.828,62 5 Tratamento superficial duplo - brita comercial m 72.979,13
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:13:59	Estes são as exigências do item 12.4.4. do Edital, contando no Quadro 01 - Quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnica, conforme também mencionado acima.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:14:48	Em verificação dos atestados e CATs encaminhados, foram localizados os seguintes quantitativos para cada item:
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:17:26	Item 02 - PAG.8 Atestado Asfalta 4536,83 / ACT RECUPERA RBR 389,16 / CUJUBIM ATESTADO PARCIAL 9.727,63 / CAT FABIANO 623,07 / CAT FABIANO 1123,61 / CAT PLACIDO RAMAIS 12528 / TAPA BURACO 394,45 / LUANA CERAMICA 630
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:17:55	Cumprindo, portanto, o quantitativo solicitado para o item 02 de 19.218,46
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:19:09	Item 03 - CAT PLACIDO RAMAIS 15000 / CAT PORTO ACRE 12000 / FAZENDA MODELO 154.432,50
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:20:36	Cumprindo, portanto, o quantitativo solicitado para o item 03 de 175.028,59
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:24:09	Item 04 - PAG.8 Atestado Asfalta 4536,83 / ACT RECUPERA RBR 389,16 / CUJUBIM ATESTADO PARCIAL 9.727,63 / CAT FABIANO 830,76 / CAT FABIANO 1484,62 / TAPA BURACO 394,45 / LUANA CERAMICA 840
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:24:52	JOAFRA 2541,63
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:25:16	Cumprindo, portanto, o quantitativo solicitado para o item 04 de 19.828,62
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:26:41	Item 05 - CAT PIÇARREIA 13.382,00 / CAT FABIANO 3500 / CAT FABIANO 5000 / CAT466187 63285
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:26:59	Cumprindo, portanto, o quantitativo solicitado para o item 05 de 72.979,13
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:29:45	No entanto, para o item 01, foram localizados apenas ACT RECUPERA RBR 7,1 / CAT SUIANE 0,73 / CAT466187 189,86
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:30:45	Não cumprindo ao quantitativo solicitado conforme edital, sendo solicitado 348,11 toneladas de Aquisição de emulsão RR-2C
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:30:55	Algum apontamento, Sr. Licitante?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:31:36	O chat está aberto para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) minutos a partir do envio desta mensagem.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:32:17	prezados, com relação ao apontamento referente ao item 1, enviamos uma justificativa técnica anexa as declarações, solicitando a consideração de serviços que em norma são superiores e equivalentes ao solicitado no item 1
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:33:16	Se assim somados com os demais atestados a quantidade estabelecida no edital é atingida
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:35:37	Certo Sr. Licitante, compreendemos seu ponto de vista, no entanto, não podemos fugir do exigido no Edital.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:36:50	Prezado. O edital faça serviços similares ou equivalente, não idêntico. Apresentamos serviços de características similares e também superiores ao exigido no item
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:36:58	O Edital solicita Aquisição de emulsão RR-2C, então, se faz necessário a comprovação dos quantitativos em toneladas de 348,11.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:39:13	Entendo seu ponto de visto. Porém, igual foi dito anteriormente, encaminhamos atestados com serviços similares e até superiores ao solicitado
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:39:53	Pode ser aberta uma diligencia? posso pontuar esses acervos e justificar
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:49:50	Certo Sr. Licitante, estarei abrindo diligência para destacar esses acervos e justificar, para que sejam encaminhados ao Órgão de Origem para análise e Parecer Técnico.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:50:57	O prazo pode ser de 24hrs?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:54:34	Neste momento, estarei abrindo o campo “anexo”, no prazo de até 19:00 (Horário de Brasília) - 18:00 (Horário de Rondônia), sob pena de ser INABILITADA, para que a empresa encaminhe os documentos destacados e justificativa, a fim de possibilitar a análise , conforme exigido no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:55:31	Alguma dúvida?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:55:43	Não
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:56:41	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 22/01/2026. Justificativa: Documentos complementares aos acervos técnicos.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:56:53	Vocês poderiam disponibilizar o parecer tecnico?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 14:57:32	Sr. Licitante, quando retornar com o parecer técnico, serão disponibilizados conforme análise.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	22/01/2026 às 18:08:03	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:08:03 de 22/01/2026. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:00:43	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:01:17	Bom dia, estamos logados!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:02:56	Informo que a Gerencia de Planejamento e Projeto do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO emitiu Análise Técnica Especializada, no qual será devidamente disponibilizada em sua forma integral no Quadro de Aviso.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:03:45	E considerando o PARECER técnico: a tabela comparativa técnica constante à página 2, referente a itens similares à aquisição de emulsão asfáltica RR-2C, consiste em relação de insumos classificados como similares ou superiores, conforme demonstrado no próprio documento.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:04:10	podendo tais itens ser ACEITOS, em caráter PRELIMINAR, para fins de comprovação de atestado técnico relativo ao Item 1.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:05:23	Conforme disposto no Edital, o objeto do atestado técnico exigido neste item refere-se especificamente à AQUISIÇÃO DO INSUMO. Ao passo que vossa empresa apresentou documentação relativa à execução de serviços.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:06:07	Dessa forma, torna-se necessária a apresentação, pela licitante, da composição dos serviços contratados e efetivamente executados,
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:06:27	de modo a comprovar que o fornecimento do insumo em questão esteve sob sua responsabilidade, em conjunto com a execução dos serviços.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:09:25	Vamos abrir diligência com vossa empresa para que a devida comprovação da AQUISIÇÃO seja demonstrada
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:09:48	Alguma dúvida Sr. Licitante?
Pelo participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:10:49	Nenhuma duvida
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:12:30	Neste momento, estarei abrindo o campo “anexo”, no prazo de até 02h, sob pena de ser INABILITADA, para que a empresa encaminhe a devida comprovação da aquisição, a fim de possibilitar a análise , conforme exigido no Edital.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:13:21	Sr. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:15:00 do dia 27/01/2026. Justificativa: Solicitado comprovação da Aquisição de Insumo, relativo a Qualificação Técnica.
Pelo participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 11:57:39	Prezados, visando os princípios que regem o processo licitatório e por obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, a empresa possui sim formas de comprovar que forneceu os insumos citados em seus relatorios tecnicos, porém o tempo de 02hrs disponibilizado se torna insuficiente. Portanto, pedimos encarecidamente para que o prazo seja dilatado, conforme previsto no edital
Pelo participante 23.044.736/0001-67	27/01/2026 às 13:07:16	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:07:16 de 27/01/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67.
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	28/01/2026 às 12:02:44	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sistema para o participante 23.044.736/0001-67	28/01/2026 às 12:07:44	Informamos que, após análise dos documentos de habilitação, das documentações complementares solicitas em diligência, do parecer técnico da unidade demandante, esta Comissão de Contratação de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a Empresa, AC CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 23.044.736/0001-67 por cumprir todas as exigências contidas no Edital.
Sistema	28/01/2026 às 12:09:08	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 12:19:08.
Sistema	28/01/2026 às 12:20:26	A fase de recurso do item 1 está aberta até 02/02/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
30/12/2025 às 10:00:03	Item aberto para lances.
30/12/2025 às 10:10:50	Item com etapa aberta encerrada.
30/12/2025 às 10:10:50	Item encerrado para lances.
30/12/2025 às 10:41:25	Fornecedor PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 34.812.289/0001-65 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:42:00 do dia 05/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
06/01/2026 às 11:49:59	Fornecedor PROGRESSUS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 34.812.289/0001-65 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 36.818.000,0000. Motivo: Por não ter apresentado documentação quando convocada no chat, e nem se manifestado quando convocada novamente..
06/01/2026 às 12:06:43	Fornecedor JURUA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.910.286/0001-54 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 07/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
08/01/2026 às 11:36:35	Fornecedor JURUA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.910.286/0001-54 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 37.190.868,2600. Motivo: Por não ter se manifestado e apresentado documentação quando convocada no chat..
08/01/2026 às 11:43:38	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:45:00 do dia 09/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
08/01/2026 às 19:02:32	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.
12/01/2026 às 11:29:07	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 12/01/2026. Justificativa: Documentação complementar relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, estando em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital..
12/01/2026 às 17:54:23	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.
14/01/2026 às 11:25:42	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:27:00 do dia 15/01/2026. Justificativa: Documentos complementares a PROPOSTA DE PREÇOS, conforme item 14.6 do Edital..
14/01/2026 às 18:35:33	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.
15/01/2026 às 12:49:46	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para negociação de valor.
15/01/2026 às 12:50:41	Negociação encerrada. Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 informou R\$ 42.767.821,2800.
15/01/2026 às 12:59:36	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:05:00 do dia 15/01/2026. Justificativa: Documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16, subitens e anexos do Edital, ajustados conforme valor negociado..
15/01/2026 às 13:24:11	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.
19/01/2026 às 11:10:43	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 42.769.498,0000, valor negociado: R\$ 42.767.821,2800. Motivo: Por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para esta fase do certame..
19/01/2026 às 11:17:29	Fornecedor MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 08.666.201/0001-34 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
19/01/2026 às 11:18:24	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:25:00 do dia 20/01/2026. Justificativa: Documentação relativa a HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Edital..
22/01/2026 às 14:56:41	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 19:00:00 do dia 22/01/2026. Justificativa: Documentos complementares aos acervos técnicos.
22/01/2026 às 18:08:03	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.

Data/Hora	Descrição
27/01/2026 às 11:13:21	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:15:00 do dia 27/01/2026. Justificativa: Solicitado comprovação da Aquisição de Insumo, relativo a Qualificação Técnica.
27/01/2026 às 13:07:16	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 finalizou o envio de anexo.
28/01/2026 às 12:09:08	Fornecedor AC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.044.736/0001-67 foi habilitado.
28/01/2026 às 12:10:24	Fornecedor MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 08.666.201/0001-34 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
28/01/2026 às 12:20:26	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
23.044.736/0001-67 - AC CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	17/12/2025 18:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
07.095.509/0001-04 - AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	12/12/2025 17:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
15.120.428/0001-45 - CONSTRUTORA NORTE AMAZONAS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	26/12/2025 10:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
11.455.184/0001-09 - EIRAS ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	29/12/2025 17:04	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
02.250.663/0001-90 - GONCALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	22/12/2025 18:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
08.910.286/0001-54 - JURUA CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/12/2025 18:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
03.879.200/0001-54 - LARDEYS CONST. E COM. LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/12/2025 22:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
09.331.963/0001-42 - LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	04/12/2025 09:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
08.666.201/0001-34 - MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Porte Empresa: Grande Empresa	10/12/2025 15:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
13.812.861/0001-16 - MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	25/12/2025 20:04	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
34.812.289/0001-65 - PROGRESSUS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/12/2025 20:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
17.464.285/0001-14 - RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	29/12/2025 15:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

Concorrência Eletrônica Nº 90017/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação

1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁL...
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 46.488.585,3300



Data limite para recursos
02/02/2026
Data limite para decisão
26/02/2026

Data limite para contrarrazões
05/02/2026

Recursos e contrarrazões

08.666.201/0001-34
MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:17 de 19/01/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 12:10 de 28/01/2026

Recurso

Recurso Administrativo.zip 02/02/2026 19:52:58

Contrarrazões

23.044.736/0001-67

AC CONSTRUTORA LTDA

Contrarrazão registrada

Decisão do agente de contratação

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 03/03/2026 14:29
Fundamentação ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Concorrência Eletrônica nº 90017/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) – Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km. Recorrente (Impetrante): MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Recorrida: AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90017/2024/SUPEL/RO. A Recorrente alega, em síntese, que a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM aplicou desconto linear indistinto sobre todos os itens da planilha orçamentária, bem como alega que a empresa apresentou Termo de Constituição do Consórcio desprovido de registro cartorial. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE Reuniu-se o Presidente e seus membros da Comissão de Obras, para apreciação do recurso interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que declarou habilitada a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, com o fim da elaboração da presente Ata de Julgamento de Recurso, pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, nos autos da Concorrência Eletrônica em epígrafe. Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, com observância dos prazos e requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, conhece-se do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade. III – DO RECURSO I – DA SÍNTESE FÁTICA O Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 017/2024/SUPEL/RO, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) – Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km, referente ao Lote 01, nos municípios de Urupá e Mirante da Serra/RO. A empresa MADECON participou regularmente do certame, atendendo a todas as exigências editalícias, ofertou sua melhor proposta de preços, com observância rigorosa dos custos diretos e indiretos, especialmente aqueles relacionados à mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, em estrita consonância com a legislação vigente e com as normas do instrumento convocatório. Durante a fase de julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão de Obras deliberou pela habilitação da empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, concorrente direta da Recorrente. Contudo, ao analisar detidamente a documentação e a proposta apresentadas pela referida empresa, a MADECON constatou a existência de graves irregularidades, tanto na formação da proposta de preços quanto na documentação relativa à participação em consórcio. No que se refere à proposta econômica, verificou-se que a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM aplicou desconto linear indistinto sobre todos os itens da planilha orçamentária, inclusive sobre aqueles referentes aos custos de mão de obra, prática expressamente vedada pelo Edital, por comprometer a correta formação de preços e a exequibilidade da proposta. Ademais, a licitante declarou participação no certame na condição de consorciada com a empresa GBM, tendo apresentado apenas o Termo de Constituição do Consórcio, sem o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, documento exigido de forma clara e objetiva pelo item 6.4.7, alínea “h”, do Edital, como condição indispensável à validade do consórcio perante a Administração Pública. Apesar dessas irregularidades, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, bem como a Comissão de Obras manteve e aceitou a habilitação da referida empresa AC CONSTRUTORA LTDA. Senão vejamos: (IMAGEM DO CAMPO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR NO COMPRAS.GOV) Em virtude de tudo que foi exposto, a MADECON ENGENHARIA, ora Recorrente e participante do certame licitatório, motivou-se na interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de ver restaurada a legalidade do certame, o respeito ao edital e a observância dos princípios que regem as licitações públicas. DO MÉRITO II – DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL NA PROPOSTA DE PREÇOS: DESCONTO LINEAR SOBRE CUSTOS DE MÃO DE OBRA (VIOLAÇÃO AO ITEM 9.7, ALÍNEA “A”, DO EDITAL) A proposta de preços apresentada pela empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM revela vício grave e insanável, consistente na aplicação de desconto linear e uniforme sobre todos os itens da		

planilha orçamentária, sem diferenciação, abrangendo inclusive os custos de mão de obra. Senão vejamos o que diz o item 9.7, alínea a: (IMAGEM DO ITEM 9.7. DO EDITAL) Tal conduta afronta de maneira direta e inequívoca o disposto no item 9.7, alínea “a”, do Edital, segundo o qual a licitante deve declarar que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, assegurados pela Constituição Federal, pela legislação trabalhista, por normas infralegais e por convenções coletivas vigentes. Portanto, compromete a exequibilidade da proposta e a correta formação de preços, além de contrariar expressamente as regras editalícias, devendo ensejar a desclassificação da proposta apresentada. Ao analisar as composições da licitante AC CONSTRUTORA/ CONSTRUTORA GBM, verificou-se que a sua proposta aplicou desconto linear aproximado de 8% sobre os preços unitários, de forma transversal, abrangendo todos os insumos das composições, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra, mantendo-se inalterados os coeficientes, quantitativos e métodos executivos previstos no orçamento de referência. No entanto, o Edital da Concorrência estabelece, de forma expressa em sua alínea a.2, que a proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos: “a.2. Declaração que a proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.” Dessa forma, a aplicação de desconto linear sobre todos os insumos, inclusive sobre a mão de obra, implica, necessariamente, redução de custos mínimos legais, o que é incompatível com a exigência editalícia acima transcrita. Ao aplicar desconto linear aproximado de 8% sobre materiais, equipamentos e mão de obra, a proposta da licitante AC CONSTRUTORA/ CONSTRUTORA GBM descumpe cláusula expressa do edital, comprometendo a regular formação do preço e caracterizando-se como proposta inexecutável, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; O fato é que em licitações regidas pelo regime de preço unitário, a planilha orçamentária representa a decomposição técnica e econômica do objeto, devendo refletir, com precisão, os custos efetivos de cada insumo. A aplicação de desconto linear indiscriminado, sem diferenciar produtos e serviços, especialmente sobre a mão de obra, desvirtua a lógica da composição de preços, mascara custos obrigatórios e inviabiliza a aferição objetiva da exequibilidade da proposta. Ressalte-se que os custos de mão de obra não se submetem à livre redução pelo licitante, uma vez que decorrem de normas de ordem pública, notadamente a legislação trabalhista e previdenciária. A redução artificial desses valores, sem demonstração técnica idônea e individualizada, viola frontalmente o princípio da legalidade e compromete a futura execução contratual, com elevado risco de inadimplemento de obrigações trabalhistas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que propostas que reduzem linearmente itens sensíveis da planilha, notadamente mão de obra, devem ser desclassificadas, por configurarem indícios objetivos de inexecutabilidade e por afrontarem as regras editalícias. (...) III – DA INABILITAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONSÓRCIO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO (ITEM 6.4.7, ALÍNEA “H”, DO EDITAL) Outro vício igualmente grave que macula a habilitação da empresa Recorrida diz respeito à sua participação em consórcio, declarada juntamente com a empresa GBM. O Edital é absolutamente claro ao exigir, no item 6.4.7, alínea “h”, a apresentação do compromisso de constituição do consórcio por escritura pública ou documento particular devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com a indicação da empresa líder e a assunção de responsabilidade solidária entre as consorciadas. Vejamos o que diz o item 6.4.7, alínea “h” do Edital: (IMAGEM DO ITEM 6.4.7, alínea “h” DO EDITAL) Tal exigência não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial para conferir validade jurídica, eficácia e oponibilidade do consórcio perante a Administração Pública e terceiros, garantindo segurança jurídica ao certame e à futura execução contratual. No caso concreto, a Recorrida AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM limitou-se a apresentar Termo de Constituição do Consórcio desprovido de registro cartorial, deixando de cumprir condição expressamente prevista no edital, conforme se demonstra no documento anexo: (IMAGEM DA CAPA DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO) Trata-se de falha objetiva, verificável de plano, que impede o reconhecimento da existência válida do consórcio para fins de habilitação. A ausência de registro compromete, inclusive, a comprovação da responsabilidade solidária das empresas consorciadas, elemento indispensável para a Administração, especialmente em contratos de elevada complexidade técnica e vulto financeiro, como o objeto da presente concorrência. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não podendo relevar exigência clara e específica sem violar a isonomia entre os licitantes. A flexibilização indevida de requisito editalício configura tratamento privilegiado e compromete a lisura do certame. Importante destacar que a irregularidade em questão não é passível de saneamento posterior, por se tratar de documento constitutivo essencial, inexistente ou inválido no momento oportuno. (...) IV - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA A manutenção da habilitação e da proposta da empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, a despeito das irregularidades graves e objetivamente constatadas, representa inequívoca afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no texto constitucional. Em primeiro lugar, verifica-se violação direta ao princípio da legalidade, na medida em que a Administração Pública somente pode agir conforme a lei e o edital que rege o certame. Ao admitir proposta formulada em desconformidade com regra expressa do instrumento convocatório, notadamente quanto à composição dos custos de mão de obra e ao habilitar consórcio que não atendeu a requisito documental essencial, a Comissão de Obras afastou-se dos limites objetivos impostos pelo ordenamento jurídico. (...) Fácil perceber que pretende a segurança. Apenas a lei, norma produzida por órgão colegiado, no qual estão representados os mais diversos setores do corpo social, consegue encampar os valores sociais e por eles determinar a validade e a conveniência das condutas humanas. A vitalidade das instituições democráticas está ligada à lei e à obediência à mesma. A importância da segurança jurídica é

bem evidente, bastando ressaltar que sem a mesma a angústia social seria de tal ordem que inviabilizaria a vida em sociedade. O princípio da legalidade enuncia a opção pela rule of law (o governo da lei) em detrimento da rule of men (o governo dos homens), ou seja, a rule of law é uma das expressões do Estado de Direito. O Estado de direito, na sua fórmula clássica, reflete uma longa e profunda tradição histórica, de que o rule of law é uma das expressões, e que data da Antiguidade. A expressão Estado de direito, porém, foi cunhada na Alemanha: é o Rechtsstaat. Aparece num livro de Welcker, publicado em 1813, no qual se distinguem três tipos de governo: despotismo, teocracia e Rechtsstaat. Foi igualmente na Alemanha que se desenvolveu, nos planos filosófico e teórico, a doutrina do Estado de Direito. Nas pegadas de Kant, Von Mohl e, mais tarde Stahl lhe deram a feição definitiva. Por conseguinte, é evidente que não foi respeitado o princípio da Legalidade, considerando que manteve a empresa AC CONSTRUTORA ganhadora do certame mesmo diante das ilegalidades demonstradas no certame. Não obstante, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade, foi igualmente transgredido. O edital constitui a “lei interna” da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. Não é dado ao gestor público relativizar, flexibilizar ou relevar exigências claras e previamente estabelecidas, sobretudo quando tal conduta implica prejuízo aos demais concorrentes que observaram rigorosamente todas as regras do certame, como ocorreu com a MADECON. Também resta comprometido o princípio da isonomia, pois a aceitação de proposta e de habilitação em desacordo com o edital confere tratamento privilegiado à empresa Recorrida, em detrimento das demais licitantes. Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a manutenção da habilitação e da proposta da empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, em flagrante desconformidade com o edital e com a legislação de regência, consubstancia violação grave e cumulativa aos princípios estruturantes das licitações públicas, o que compromete a validade dos atos praticados e macula a lisura do certame. Nessas circunstâncias, impõe-se à Administração Pública o dever jurídico e não mera faculdade de restaurar a legalidade do procedimento, promovendo a correção dos vícios identificados, sob pena de convalidação de ilegalidades, afronta à isonomia entre os licitantes e exposição do interesse público a riscos jurídicos e operacionais indevidos, em total descompasso com os comandos da Lei nº 14.133/2021.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e integralmente provido, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM, determinando-se sua desclassificação e/ou inabilitação, em razão das irregularidades insanáveis verificadas na proposta de preços e na formação do Consórcio, por afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021. Requer, ainda, o regular prosseguimento do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, como medida necessária à restauração da legalidade e à preservação do interesse público.

III - DAS CONTRARRAZÕES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS — LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

O recurso administrativo interposto pela MADECON Engenharia e Participações Ltda não demonstra qualquer vício capaz de infirmar a habilitação do Consórcio AC CONSTRUTORA LTDA / CONSTRUTORA GBM, limitando-se a alegações presuntivas, conjecturais e desprovidas de comprovação técnica objetiva. A decisão administrativa que habilitou o Consórcio encontra-se plenamente amparada nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A invalidação de ato administrativo regular exige prova concreta de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público, o que não se verifica no presente caso.

2. DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECURSO — INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE INEXEQUIBILIDADE

O recurso apresentado não contém laudo técnico, memória de cálculo, estudo de viabilidade econômica ou demonstração matemática concreta que sustente eventual inexecuibilidade da proposta do Consórcio. Ao contrário, baseia-se em:

- Presunções subjetivas;
- Inferências genéricas sobre formação de preços;
- Interpretação restritiva e distorcida do edital;
- Tentativa de impor modelo econômico próprio como padrão obrigatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica: “A inexecuibilidade deve ser demonstrada por elementos técnicos objetivos, sendo inadmissível a desclassificação fundada em presunções.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário). Portanto, o recurso não ultrapassa o plano retórico.

3. DO DESCONTO LINEAR — LEGITIMIDADE, COMPATIBILIDADE COM O EDITAL E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

3.1. O desconto linear é compatível com o edital e visa preservar a coerência da proposta

O edital não proíbe a aplicação de desconto linear. Ao contrário, autoriza atualização homogênea dos preços, justamente para evitar manipulação indevida de itens isolados e preservar a integridade da planilha. Conforme disposto no edital no item 16.1: (IMAGEM DO ITEM 16 DO EDITAL) A interpretação da recorrente tenta converter regra de transparência em vedação inexistente, criando restrição não prevista no instrumento convocatório.

3.2. Desconto linear não caracteriza fraude nem implica inexecuibilidade

A adoção de desconto linear constitui estratégia econômica legítima, permitindo ao licitante reduzir margens de lucro, aplicar ganhos de produtividade, otimizar logística e competir de forma eficiente. O Tribunal de Contas da União já assentou que: “A Administração não pode desclassificar proposta com base apenas na forma de precificação, sem comprovação objetiva de inviabilidade da execução.” (TCU – Acórdão nº 1.160/2018 – Plenário).

3.3. Inexecuibilidade não pode ser presumida

A MADECON não demonstrou matematicamente que o desconto aplicado inviabiliza a execução contratual. “A simples apresentação de preços inferiores aos estimados pela Administração não caracteriza inexecuibilidade.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

4. DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA — INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, LEGITIMIDADE DOS PREÇOS E IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

4.1. Ausência de prova técnica concreta de subcotação ilegal

A recorrente não indica cargos específicos subprecificados, não demonstra violação de piso salarial, não apresenta memória de cálculo nem comprova descumprimento de CCT ou encargos sociais. Trata-se de alegação genérica e juridicamente inócua. “A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração técnica objetiva.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

4.2. Valor de mão de obra inferior NÃO autoriza desclassificação automática

“A

simples apresentação de preços inferiores aos estimados não caracteriza inexecução.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário) “A aferição de inexecução deve considerar o conjunto da proposta, e não itens isolados.” (TCU – Acórdão nº 3.036/2020 – Plenário) 4.3. Vedação à presunção de irregularidade trabalhista “Não cabe presumir descumprimento de normas trabalhistas sem prova inequívoca.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário) 4.4. A metodologia de precificação não pode fundamentar exclusão “A Administração não pode excluir proposta apenas pela forma de composição do preço.” (TCU – Acórdão nº 1.160/2018 – Plenário) 4.5. Fiscalização trabalhista é matéria de execução, não de habilitação A Lei nº 14.133/2021 prevê fiscalização contínua na fase contratual, afastando exclusão preventiva por risco hipotético. Ressalta-se que a comprovação do correto pagamento dos trabalhadores vinculados à execução do objeto contratual é plenamente verificável na fase de execução, mediante a apresentação das guias de recolhimento, contracheques, bem como demais documentos trabalhistas e previdenciários, os quais ordinariamente são exigidos pela Administração Pública quando da análise do boletim de medição e da liberação dos pagamentos. Assim, eventual preocupação quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas não pode ser utilizada como critério de habilitação, devendo ser tratada no âmbito próprio da fiscalização contratual, conforme prevê a legislação vigente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade. 4.6. Desclassificar por presunção violaria princípios licitatórios ✓ Restrição indevida da competição ✓ Aumento de preços ✓ Danos ao erário ✓ Risco de nulidade “Deve prevalecer a seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU – Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário). 5. DO CONSÓRCIO — REGULARIDADE JURÍDICA E CONFORMIDADE COM O EDITAL E A LEI Nº 14.133/2021 5.1. A Lei nº 14.133/2021 exige compromisso — NÃO registro cartorial na habilitação Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o requisito legal na fase de habilitação consiste na apresentação do instrumento de compromisso de constituição do consórcio, não havendo exigência de registro cartorial prévio. Assim, a formalização definitiva do consórcio é exigível apenas na fase prévia à assinatura do contrato, e não durante a habilitação. 5.2. Compromisso de consórcio apresentado atende integralmente ao edital O Consórcio apresentou: ✓ Instrumento formal de compromisso ✓ Indicação da empresa líder ✓ Definição de responsabilidades ✓ Responsabilidade solidária ✓ Percentual de participação de cada consorciada (...) 5.3. Quanto ao disposto no edital e a lei aplicada Conforme dispõe o item 6.4 do Edital, a participação de empresas consorciadas no presente certame está expressamente fundamentada no art. 15 da Lei nº 14.133, conforme transcrição literal do instrumento convocatório: “A participação de empresas consorciadas será regida de acordo com o Art. 15 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.” (IMAGEM DO ITEM 6.4 DO EDITAL) Dessa forma, resta inequívoco que o próprio edital vincula a Administração e os licitantes ao regime jurídico previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, devendo as exigências relativas à participação em consórcio observar, de forma estrita, os limites ali estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio está condicionada exclusivamente ao atendimento das seguintes exigências legais: I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II – indicação da empresa líder do consórcio, responsável por sua representação perante a Administração Pública; III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV – vedação à participação da mesma empresa, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou de forma isolada; V – responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato. Da leitura do dispositivo legal, observa-se que a lei exige tão somente a apresentação do compromisso de constituição do consórcio, público ou particular, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade de registro cartorial prévio como condição de habilitação. No contexto da participação em consórcio, é plenamente possível que o instrumento de constituição do consórcio demande adequações formais posteriores, como ajustes redacionais ou atualização de dados, especialmente em decorrência de exigências administrativas ou procedimentais da própria Administração. A exigência de registro cartorial antecipado, ainda na fase de habilitação, pode inclusive gerar entraves junto à Junta Comercial, na hipótese de necessidade de ajustes formais posteriores, ocasionando retrabalho, custos adicionais e possíveis inconsistências cadastrais, sem qualquer benefício concreto para a Administração Pública. Assim, eventual exigência de registro cartorial nesta fase: • cria barreira indevida à participação de licitantes, especialmente consórcios; • impõe custos desnecessários e prematuros; • viola o princípio da competitividade; • configura formalismo exacerbado, vedado pela Lei nº 14.133/2021; • pode acarretar a nulidade do certame, por afronta aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade. Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 privilegia o controle e a segurança jurídica na fase de execução contratual, a qual dispõe de mecanismos próprios de fiscalização, nos termos do art. 117, não se justificando a antecipação de exigências formais que não impactam a capacidade do licitante de executar o objeto. Diante disso, conclui-se que a exigência de registro cartorial antecipado do consórcio, além de não encontrar respaldo legal, contraria o próprio edital, que expressamente se fundamenta no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser afastada. Logo, não pode a recorrente criar obrigação inexistente para tentar afastar concorrente válido. Exigir registro cartorial antecipado restringiria ilegalmente a competição. A eventual exigência de registro cartorial nesta fase: • Criaria barreira indevida à participação • Aumentaria custos desnecessários aos licitantes • Violaria o princípio da competitividade • Configuraria formalismo exacerbado • Poderia acarretar nulidade do certame A Lei nº 14.133/2021 privilegia o controle e a segurança jurídica na fase de execução contratual, a qual dispõe de mecanismos próprios de fiscalização (art. 117), não se justificando a antecipação de exigências formais que não impactam a capacidade do licitante de executar o objeto. A Recorrente não pode criar obrigação inexistente para tentar afastar um concorrente válido, pois isso restringiria ilegalmente a competição, e deve-se evitar formalismo exacerbado que restrinja a competitividade, conforme Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário do TCU. 6. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO EDITAL —

REJEIÇÃO AO FORMALISMO RESTRITIVO O instrumento convocatório deve ser interpretado em favor da competitividade, vedada a criação de exigências inexistentes, como corrobora o Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário do TCU, que estabelece que o edital deve ser interpretado de modo a ampliar a competição. A proposta deste Consórcio é economicamente mais vantajosa, tecnicamente exequível, preserva a competitividade, protege o erário e atende integralmente ao instrumento convocatório. A exclusão deste Consórcio implicaria elevação do custo público, risco de nulidade e violação ao interesse público. Conforme o Acórdão nº 2.692/2019 – Plenário do TCU, o interesse público deve prevalecer sobre disputas privadas entre licitantes.

7. DA NATUREZA OPORTUNISTA E PROTELATÓRIA DO RECURSO O recurso da Recorrente revela uma tentativa de eliminar um concorrente legítimo por inconformismo com o resultado, sem amparo técnico ou jurídico relevante. Como o TCU tem reiteradamente decidido, em seu Acórdão nº 1.920/2017 – Plenário, recursos desprovidos de fundamento técnico não devem ser acolhidos.

8. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, e em face da manifesta improcedência dos argumentos apresentados pela MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Consórcio AC CONSTRUTORA LTDA / CONSTRUTORA GBM requer: a) O INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela MADECON; b) A MANUTENÇÃO da habilitação do Consórcio AC CONSTRUTORA LTDA / CONSTRUTORA GBM, por sua plena conformidade com as regras do instrumento convocatório e a legislação vigente; c) O regular prosseguimento do certame até a contratação.

IV – DO MÉRITO Passa-se aos pontos dos recursos interpostos pelas Recorrentes: Trata-se a presente análise do Recurso interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão que habilitou a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM para o UNICO LOTE, na CONCORRÊNCIA Nº 90017/2024/SUPEL/RO. Diante da análise, a MADECON impetra recurso sob o fundamento de que a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM apresentou graves irregularidades, tanto na formação da proposta de preços quanto na documentação relativa à participação em consórcio. Alegando que a empresa aplicou desconto linear indistinto sobre todos os itens da planilha orçamentária, inclusive sobre aqueles referentes aos custos de mão de obra, além de declarar participação no certame na condição de consorciada com a empresa GBM, tendo apresentado o Termo de Constituição do Consórcio, sem o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Diante da análise do recurso, a AC CONSTRUTORA questiona o recurso apresentado pela MADECON em desfavor a sua habilitação, fundamenta que não contém laudo técnico, memória de cálculo, estudo de viabilidade econômica ou demonstração matemática concreta que sustente eventual inexistência de equilíbrio da proposta do Consórcio. Defende que o edital não proíbe a aplicação de desconto linear. Alegando ainda que em relação ao Termo de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, exige tão somente a apresentação do compromisso público ou particular, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade de registro cartorial prévio como condição de habilitação. Por fim, a MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a reforma da decisão, INABILITANDO a AC CONSTRUTORA, alegando não ter cumprido na integralidade, a apresentação dos documentos conforme exigidos no Edital. Pois bem! É importante esse resgate para entendermos que apesar de o objetivo da licitação ser de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a licitação também tem o propósito de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e esse último só é possível com o estabelecimento de regras que devem ser aplicados a todos que participam do certame. A Concorrência é composta pela fase de lances, fase de verificação e conformidade da proposta, com as suas respectivas análises, onde, após aceita, posteriormente é feita a verificação dos documentos de habilitação da proposta aceita. É na habilitação que os licitantes apresentam seus documentos para comprovar sua aptidão para celebrar um negócio com a Administração Pública. No cumprimento das exigências editalícias, a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM apresentou todos os documentos de habilitação, cumprindo com o envio de todas as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, documentos de qualificação econômica - financeira e documentos de qualificação técnica. No tocante ainda à documentação apresentada, verifica-se que o COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO foi apresentado junto aos documentos relativos a PROPOSTA DE PREÇOS, comprovando e informando da sua participação para o referido certame como empresa líder através de consórcio, junto da CONSTRUTORA GBM, que apresentou também sua documentação para análise. Cumpre salientar que o edital que rege o presente certame, não ficou vedada a participação de consórcios, e estabeleceu como condições de participação as empresas, onde, em seu item 6.4, informa que poderá participar da licitação, toda e qualquer empresa individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que seja especializada no objeto da licitação, e que satisfaça a todas as exigências do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, dos Projetos, Especificações e Normas. Informando ainda, que a participação de empresas consorciadas será regida de acordo com o Art. 15 da Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021, como segue: “Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.” Com base no artigo 15, pode ser observado que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de termo de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados. Onde, somente após finalizado os trâmites licitatórios e escolhido o licitante vencedor, que será obrigado a promover a constituição e o registro do consórcio, antes da celebração do contrato. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reforça a simplificação burocrática e a função

pro-competitiva dos consórcios: Acórdão 3699/2019-Segunda Câmara Não deve ser exigido, na licitação, registro em cartório do compromisso de constituição de consórcio, uma vez que tal exigência não consta no rol dos instrumentos sujeitos obrigatoriamente ao registro de títulos e documentos para surtir efeitos perante terceiros (art. 129 da Lei 6.015/1973) e o Estatuto das Licitações somente o exige para fim de celebração do contrato (art. 33, inciso I e § 2º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 10264/2018-Segunda Câmara Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto. Importante lembrar que o consórcio pode ser conceituado como uma associação temporária entre duas ou mais pessoas jurídicas, onde as sociedades se unem para alcançar ou realizar um objetivo em comum, porém, sem perder a independência enquanto empresas. Quando estas sociedades se unem formando o consórcio, não possuem personalidade jurídica e as consorciadas devem cumprir o que está previsto no contrato de sociedade, em que cada uma responde, especificamente, pelas suas próprias obrigações. Sendo assim, quando estas empresas participam de um processo licitatório, elas apresentam uma proposta conjunta enquanto consórcio, como se fossem uma única entidade. Desta forma, a organização permite que elas ampliem a sua capacidade de atender aos requisitos do projeto, e consequentemente, as suas chances de vencer a licitação. Assim, o licitante vencedor, obrigatoriamente deverá promover a constituição e o registro do consórcio, firmando o compromisso público da empresa para com a execução do contrato, apenas antes da celebração do contrato com a Unidade de Origem Processual. Para a situação de contratação de empresas mediante Consórcio, vale lembrar que não é permitida a participação de uma empresa consorciada na mesma licitação, em mais de um consórcio. Ou seja, cada empresa só pode se cadastrar uma única vez no certame, para não haver improbidade ou ato ilícito durante o processo. Porém, toda e qualquer vedação ou regras de participação de empresas em consórcio devem ser justificadas de maneira clara e objetiva no edital, que faz parte da fase preparatória do processo licitatório. Por intermédio do consórcio as empresas conjugam, então os esforços, recursos, aptidões e experiências para participar da licitação, atender as exigências do edital, e, na hipótese desse (consórcio) se sagrar vencedor, executar o objeto da contratação. Celso Antônio Bandeira de Mello explica: “O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.”. Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 593 “O consórcio empresarial é disciplinado formalmente nos arts. 278 a 279 da Lei 6.404/1976 (lei das S.A.). Trata-se de uma sociedade de segundo grau. Ou seja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais empresas comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico. O consórcio não é uma forma societária personificada. Portanto, não se constitui em uma nova pessoa jurídica, não tem patrimônio próprio, nem nome comercial. Segundo o art. 278, § 1º, da Lei das S.A., “O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”. Apesar disso e para determinados fins, o consórcio recebe um tratamento autônomo em relação às consorciadas. Assim, haverá um nome específico para o consórcio, destinado a identificá-lo. Para efeitos tributários, será atribuída subjetividade ao consórcio, o que envolve o surgimento de obrigações tributárias acessórias e principais a cargo especificamente do consórcio. Existe capacidade processual. O consórcio é uma contratação com objeto específico e delimitado. O consórcio é constituído para fins determinado. Não se admite consórcio para fins indeterminados ou como solução para exploração em comum de atividade empresarial. O consórcio destina-se a uma existência transitória, relacionada com a execução de um empreendimento determinado. Exaurido esse empreendimento, extingue-se o consórcio. Na fase inicial de análise, a empresa LÍDER irá participar do certame, onde, após convocada, irá apresentar os documentos para análise, instruindo o processo com o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, subscrito por todos os consorciados, conforme facultado pela legislação vigente. A análise documental é realizada de forma individualizada para cada consorciada. Somente após a constatação de que todas as empresas do grupo encontram-se rigorosamente APTAS e em conformidade com as exigências editalícias, o sistema procederá com a Habilitação da Empresa Líder. Esta figurará como a representante formal do grupo perante a Administração para os atos subsequentes de julgamento. Ressalte-se que a constituição jurídica definitiva do consórcio, mediante o devido registro nos órgãos competentes, é condição sine qua non e posterior à homologação, devendo ocorrer obrigatoriamente antes da celebração do instrumento contratual. Após todo o procedimento realizado acima, será formalizado o Termo de Contrato entre o órgão demandante e o consórcio devidamente constituído. Através do instrumento contratual, orienta-se que seja incluído todas as empresas consorciadas como partes integrantes da execução, mantendo-se a Empresa Líder como a principal interlocutora e responsável técnica administrativa, observando sempre, que a responsabilidade é solidária a todas as empresas pelos atos praticados e pela integral execução do objeto licitado. Narrado o contexto e trâmites jurídicos do procedimento, passamos para os fatos apresentados pela Recorrente, onde alega que a Recorrida AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM limitou-se a apresentar Termo de Constituição do Consórcio desprovido de registro cartorial, apresentando o documento assinado apenas por meio eletrônico, alegando falha objetiva, verificável de plano, questionando ser fato de impedimento ao reconhecimento da existência válida do consórcio para fins de habilitação. A alegação da recorrente de que a assinatura eletrônica (via Adobe ou similar) não possui validade jurídica está desatualizada e ignora a evolução legislativa brasileira, especialmente a Lei nº 14.063/2020 e a própria Lei nº 14.133/2021 (NLLC). A distinção que a recorrente falha em fazer é entre a assinatura digital e a assinatura física. No Brasil, a Lei nº 14.063/2020 modernizou o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, onde em seu art. 4º informa que a Assinatura Eletrônica Avançada, é aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, mas que permite a identificação do signatário e a integridade do documento (como as do Adobe Sign, DocuSign ou GOV.BR). Não assiste razão à Recorrente. A alegação de invalidade

da assinatura eletrônica via plataforma digital (Adobe/GOV.BR) demonstra desconhecimento da Lei nº 14.063/2020, que confere plena eficácia jurídica às assinaturas eletrônicas avançadas em certames licitatórios. Ademais, a exigência de registro cartorial do Termo de Compromisso de Consórcio em fase de habilitação afronta a jurisprudência consolidada do TCU e o princípio da simplificação administrativa. O documento apresentado cumpre integralmente o requisito informativo do Art. 15, I, da Lei 14.133/2021, reservando-se a formalização cartorial apenas para o momento anterior à celebração do contrato, conforme autoriza a melhor exegese doutrinária. Considerando que o documento apresentado pela empresa líder contém todos os metadados de validação, carimbos de tempo e certificados de integridade verificáveis, amparado pela MP nº 2.200-2/2001 e pela Lei nº 14.063/2020, resta comprovada a plena validade jurídica do Termo de Compromisso de Consórcio. A insurgência da Recorrente carece de fundamentação técnica e legal, sendo mera tentativa de restringir a competitividade por meio de formalismos obsoletos. Em relação a irregularidade apontada pela recorrente na proposta de preços, onde esta alegando a existência de desconto linear sobre custos de mão de obra, questionando quando a informação existente no item 9.7, alínea "a" do edital, em especial ao alínea "a.2" onde informa sobre as condições de participação, de que a proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo. Em relação ao item mencionado, precisamos realizar análise do mérito da alegação em conjunto com o que diz sobre o encaminhamento da proposta financeira do edital (item 16.1), onde informa: 16.1. Deverá o licitante atualizar a proposta com os descontos ofertados de forma homogênea, mantendo-se a proporção de desconto para cada item em relação a Planilha Original da Licitação, a fim de evitar jogo de planilhas. A empresa recorrente parece estar incorrendo em um erro de interpretação conceitual. Se o edital, no item 16.1, exige explicitamente que o desconto seja "homogêneo" e mantenha a "proporção", a empresa recorrida agiu exatamente como manda a norma. Esta cláusula obriga o licitante a aplicar o desconto de forma homogênea e proporcional em todos os itens. O objetivo clássico dessa regra é evitar o "jogo de planilhas", onde o licitante joga o desconto apenas em itens que ele sabe que serão pouco executados, mantendo preços altos em itens de grande volume. O desconto linear é o oposto disso; ele preserva a lógica de custos desenhada pela própria Administração. No caso apresentado pela empresa, apresentou um desconto de 8% (conforme citado no texto) dificilmente atingiria o patamar de presunção de inexecutabilidade legal (que exigiria um desconto superior a 25%). O TCU já enfrentou diversas vezes esse tema e consolidou alguns princípios, como descrito no item 3.4.2 do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, que diz: "(...) Na terceira hipótese de utilização do maior desconto, tanto as quantidades demandadas quanto os preços estimados são previamente conhecidos e estabelecidos no edital. Seu uso é geralmente aplicado nas licitações de obras em que há julgamento pelo maior desconto. Isso corresponde ao uso do fator "k" ou "kappa", que representa um percentual de desconto linear aplicado sobre todos os serviços do orçamento base da licitação e sobre os novos serviços eventualmente incluídos por aditivo. O vencedor será o licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação. Não há liberdade para o licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual. A principal vantagem do critério de julgamento pelo maior desconto é que ele evita o "jogo de planilha" e o "jogo de cronograma". Além disso, proporciona celeridade ao processamento da licitação, pois torna mais simples as análises de exequibilidade e economicidade das propostas." (Grifo nosso). Embora os encargos sociais e o salário base sejam fixados por lei/convenção, a "mão de obra" na planilha de uma construtora engloba também o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o Lucro. Um desconto de 8% pode ser perfeitamente absorvido pela margem de lucro ou pela eficiência operacional da empresa, sem necessariamente tocar no salário do trabalhador. Se o item 16.1 do edital exigia que o desconto fosse homogêneo e proporcional, a empresa AC CONSTRUTORA/GBM apenas cumpriu a regra do certame. Desclassificá-la por seguir uma instrução expressa do edital violaria a segurança jurídica. Um desconto de 8% é considerado baixo no mercado de obras públicas. Argumentar que 8% de desconto torna a mão de obra inexecutável é uma tese de difícil sustentação técnica, pois as empresas possuem margens de lucro e custos indiretos que comportam tal redução sem ferir direitos trabalhistas. No presente caso, os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram-se juridicamente relevantes, não sendo apresentando fundamentos suficientes para ensejar a reavaliação da decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação de Comissão, no âmbito do certame em epígrafe. Em análise minuciosa dos autos e dos documentos acostados, verificou-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, o que não impõe a necessidade de revisão do ato de habilitação anteriormente proferido. Diante do exposto, conclui-se que a habilitação da empresa AC CONSTRUTORA, ocorreu em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem a Administração Pública. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato ilegal ou irregularidade procedimental, atendendo ao interesse público ao ampliar a competitividade e garantir a segurança jurídica do certame. V – DA DECISÃO Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões de fato e de direito acima delineadas, este Presidente, amparado na documentação constante dos autos, nas regras do Edital e na legislação aplicável à espécie, delibera pelo recebimento dos recursos interpostos, considerando-os tempestivos. No mérito, após análise detida das questões suscitadas, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, este Presidente da Comissão CONHECE e DECIDE PELA NÃO PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que havia habilitado a empresa AC CONSTRUTORA/CONSTRUTORA GBM no referido lote. Assim, restam preservados os princípios da

legalidade e da isonomia, reafirmando o compromisso desta Administração com a lisura, transparência e integridade do processo licitatório. Porto Velho, 24 de fevereiro de 2026. JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS
Presidente da Comissão de Obras - COOBR/SUPEL/RO Portaria nº 323 de 08 de dezembro de 2025 (0067196447)

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	04/03/2026 20:06

Fundamentação
Decisão nº 30/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência Eletrônica n.º 90017/2024/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.006372/2023-64 Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) – Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km. Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído (TSD), Drenagem, Obra de Arte Corrente e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-010; trecho: Estaca 136+0,00 (Urupá) – Estaca 2284+0,00 Rua Amapá (Mirante da Serra), segmento: Estaca 136+0,00 a Estaca 1200+0,00, com extensão de 21,28 km, referente ao Lote 01, nos municípios de Urupá e Mirante da Serra/RO, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO. Verifica-se que a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs recurso tempestivo, Id. (69016562), em face da decisão que classificou e habilitou a empresa AC CONSTRUTORA LTDA / CONSTRUTORA GBM para o item 1 do presente certame, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (69016633). Pois bem. De início, cumpre-nos ressaltar que o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90017/2024,. Insta destacar que a SUPEL está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, conforme segue: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do princípio da isonomia, elencado no art. 5º da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei de Licitações. Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho[1]: “A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.” Por fim, antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa AC CONSTRUTORA LTDA, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital. Como se sabe, a licitação tem como objetivo: a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; b) Selecionar a proposta mais vantajosa; c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, é oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar aquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe. Desta feita, passa-se à análise recursal. Em síntese, a recorrente contorna os seguintes enredos: I - irregularidade na proposta de preços; e, II - ausência de registro do termo de constituição de consórcio. A análise do mérito dos recursos administrativos deve pautar-se pelos princípios basilares da licitação pública, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado a importância desses princípios, a exemplo do Acórdão 1020/2024 – Plenário e do Acórdão 1191/2025 –

Plenário, que destacam a ofensa a tais princípios quando há desrespeito às regras do edital ou adoção de critérios subjetivos. A Administração Pública está adstrita às regras previamente estabelecidas no edital, que é a lei interna do certame. Qualquer inovação recursal que pretenda alterar as regras do edital ou introduzir critérios não previstos deve ser rechaçada, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica. No que concerne ao item I, a recorrente sustenta que a recorrida descumpriu o item 9.7, alínea "a" do edital, o que compromete a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida e a correta formação de preços. Alega que a aplicação de descontos linear sobre todos os insumos implica na redução de custos mínimos legais, o que é incompatível com a exigência editalícia. Cabe elucidar o previsto no item 9.7, alínea "a" do edital, Id. (0066491554): 9.7. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA, A LICITANTE ASSINALARÁ "SIM" OU "NÃO" EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES: a) Condições de participação: a.1) Ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. a.2) Declaração que a proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo. (grifo nosso) Verifica-se que consta nos documentos de habilitação da recorrida, Id. (68388922 - arquivo "07 - DECLARAÇÕES ANEXAS"), a declaração exigida no item acima, senão vejamos: Assim, verifica-se que a recorrida cumpriu a exigência prevista no item item 9.7, alínea "a" do edital, tendo apresentado a declaração nos termos exigidos. No mais, observa-se que a recorrente alega que a aplicação de desconto linear é incompatível com a exigência constante no edital. Nesse ponto, cumpre expor o art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "e", da Lei n.º 14.133/2021, estabelece como um dos critérios de julgamento da modalidade de concorrência o critério do maior desconto. Assim, o vencedor da licitação será aquele que oferecer maior desconto percentual sobre o preço de referência divulgado no edital. A principal vantagem desse critério é evitar o "jogo de planilhas", onde as licitantes manipulam os preços da proposta. Esclarece-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU[2], diferencia três modelagens de licitações para aplicação do critério de maior desconto, sendo importante destacar o seguinte: (...) Na terceira hipótese de utilização do maior desconto, tanto as quantidades demandadas quanto os preços estimados são previamente conhecidos e estabelecidos no edital. Seu uso é geralmente aplicado nas licitações de obras em que há julgamento pelo maior desconto. Isso corresponde ao uso do fator " κ " ou "kappa", que representa um percentual de desconto linear aplicado sobre todos os serviços do orçamento base da licitação e sobre os novos serviços eventualmente incluídos por aditivo. O vencedor será o licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação. Não há liberdade para a licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual. Nesse sentido, destaca-se um trecho do Acórdão 1354/2025-Plenário do TCU que discorre acerca do assunto: (...) 56. A prática corrente nas licitações realizadas com o julgamento pelo maior desconto usa três diferentes formas de estruturação, todas caracterizadas com a veste do "julgamento pelo maior desconto", mas que são bem distintas entre si. (...) 61. Na terceira forma de utilização do maior desconto, tanto as quantidades demandadas quanto os preços praticados são previamente conhecidos e estabelecidos entre as partes. Seu uso é aplicado geralmente nas licitações de obras em que há julgamento pelo maior desconto. Corresponde ao uso do fator " κ " ou "kappa", que representa um percentual de desconto linear que é aplicado sobre todos os serviços do orçamento base da licitação e sobre os novos serviços eventualmente incluídos por aditivo. 62. Nessa modelagem de licitação, vence aquele licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação. Não há liberdade para a licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual. (...) 66. Por isso, proponho enviar cópia desta deliberação à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) para que avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a eliminar irregularidades como as que foram apuradas nestes autos, além de incorporar as seguintes disposições, entre outras: a) nas licitações adjudicadas por lote/grupo ou preço global que adotem o critério de julgamento de maior desconto, o percentual de desconto oferecido pelo licitante, além de incidir sobre o preço global fixado, deve incidir linearmente sobre cada item de serviço do orçamento estimado; b) em licitações processadas segundo o critério de julgamento "maior desconto", a declaração do licitante no sentido de que "adota como suas as composições de custos unitários constantes dos sistemas de referências utilizados na licitação" torna dispensável a apresentação detalhada desses elementos; e c) o adequado tratamento acerca das diferentes modelagens de licitações pelo critério de maior desconto, nos termos explicitados neste voto. (...) Insta salientar o previsto no item 16.1 do edital, o qual exige que o desconto seja homogêneo e proporcional, sem mais nenhuma exigência. Vejamos: 16 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA (PROPOSTA FINAL) 16.1. Deverá o licitante atualizar a proposta com os descontos ofertados de forma homogênea, mantendo-se a proporção de desconto para cada item em relação a Planilha Original da Licitação, a fim de evitar jogo de planilhas. Desse modo, é possível observar através do Adendo da Ata de Termo de Julgamento, Id. (69530701), onde constam os cálculos de conferência realizados por esta Comissão, elaborados com base na Planilha de Preços apresentada pela recorrida, que resta constatado o devido atendimento às regras editalícias, tendo em vista que a recorrida aplicou, de forma praticamente uniforme, o percentual de 8,00% de desconto sobre os valores unitários originalmente orçados pela Administração. Tal procedimento resultou na manutenção proporcional da estrutura de custos em praticamente todos os itens da planilha, reproduzindo de forma linear o desconto global ofertado. Destaca-se o exposto pelo Presidente da Comissão no referido expediente, Id. (69530701): Após a fase de negociação, obteve-se junto à empresa AC CONSTRUTORA LTDA. o valor final de R\$ 42.767.821,28, correspondente ao montante habilitado/contratado. A diferença entre o valor orçado e o valor negociado perfaz o total de R\$ 3.720.764,05, o que representa um desconto de aproximadamente 8,00% em

relação ao valor estimado pela Administração. (...) Conforme se verifica na última coluna, situada à direita da tabela, constata-se que a empresa aplicou, de forma praticamente uniforme, o percentual de 8,00% de desconto sobre os valores unitários originalmente orçados pela Administração. Tal procedimento resultou na manutenção proporcional da estrutura de custos em praticamente todos os itens da planilha, reproduzindo de forma linear o desconto global ofertado. Observa-se, portanto, que o valor final apresentado decorre da aplicação homogênea do referido percentual sobre o orçamento estimado, não sendo identificadas distorções relevantes entre itens, tampouco indícios de descontos desproporcionais ou concentração indevida de redução em grupos específicos de serviços. Dessa forma, os cálculos de conferência confirmam a coerência matemática da proposta apresentada, bem como a compatibilidade do desconto aplicado com o percentual global negociado, correspondente a aproximadamente 8,00% em relação ao valor estimado pela Administração. Ademais, necessário trazer à baila o exposto pelo Presidente da Comissão na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (69017114): (...) A empresa recorrente parece estar incorrendo em um erro de interpretação conceitual. Se o edital, no item 16.1, exige explicitamente que o desconto seja "homogêneo" e mantenha a "proporção", a empresa recorrida agiu exatamente como manda a norma. Esta cláusula obriga o licitante a aplicar o desconto de forma homogênea e proporcional em todos os itens. O objetivo clássico dessa regra é evitar o "jogo de planilhas", onde o licitante joga o desconto apenas em itens que ele sabe que serão pouco executados, mantendo preços altos em itens de grande volume. O desconto linear é o oposto disso; ele preserva a lógica de custos desenhada pela própria Administração. No caso apresentado pela empresa, apresentou um desconto de 8% (conforme citado no texto) dificilmente atingiria o patamar de presunção de inexecutabilidade legal (que exigiria um desconto superior a 25%). (...) Embora os encargos sociais e o salário base sejam fixados por lei/convenção, a "mão de obra" na planilha de uma construtora engloba também o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o Lucro. Um desconto de 8% pode ser perfeitamente absorvido pela margem de lucro ou pela eficiência operacional da empresa, sem necessariamente tocar no salário do trabalhador. Se o item 16.1 do edital exigia que o desconto fosse homogêneo e proporcional, a empresa AC CONSTRUTORA/GBM apenas cumpriu a regra do certame. Desclassificá-la por seguir uma instrução expressa do edital violaria a segurança jurídica. Um desconto de 8% é considerado baixo no mercado de obras públicas. Argumentar que 8% de desconto torna a mão de obra inexecutável é uma tese de difícil sustentação técnica, pois as empresas possuem margens de lucro e custos indiretos que comportam tal redução sem ferir direitos trabalhistas. No presente caso, os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram-se juridicamente relevantes, não sendo apresentando fundamentos suficientes para ensejar a reavaliação da decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação de Comissão, no âmbito do certame em epígrafe. Em análise minuciosa dos autos e dos documentos acostados, verificou-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, o que não impõe na necessidade de revisão do ato de habilitação anteriormente proferido. Diante do exposto, conclui-se que a habilitação da empresa AC CONSTRUTORA, ocorreu em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem a Administração Pública. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato ilegal ou irregularidade procedimental, atendendo ao interesse público ao ampliar a competitividade e garantir a segurança jurídica do certame. Observa-se, para tanto, que a empresa AC CONSTRUTORA LTDA apenas cumpriu a regra do certame. No Adendo da Ata de Termo de Julgamento, Id. (69530701), o Presidente da Comissão deixa claro que o valor final apresentado decorre da aplicação homogênea do referido percentual sobre o orçamento estimado, não sendo identificadas distorções relevantes entre itens, tampouco indícios de descontos desproporcionais ou concentração indevida de redução em grupos específicos de serviços. Dessa forma, os cálculos de conferência confirmam a coerência matemática da proposta apresentada, bem como a compatibilidade do desconto aplicado com o percentual global negociado, correspondente a aproximadamente 8,00% em relação ao valor estimado pela Administração. Portanto, nesse ponto, não assiste razão aos argumentos da recorrente. Sobre o item II, a recorrente traz que o item 6.4.7, alínea "h" do edital exige a apresentação de compromisso de constituição do consórcio por escritura pública ou documento particular devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Contudo, a recorrida limitou-se a apresentar termo de constituição de consórcio junto com a empresa CONSTRUTORA GM sem o devido registro. De início, necessário pontuar que o compromisso de constituição de consórcio foi apresentado junto aos documentos relativos a proposta de preços, a fim de comprovar e informar da sua participação para o referido certame como empresa líder através de consórcio, junto à CONSTRUTORA GBM, que apresentou também a respectiva documentação para análise, conforme os Ids. (68388809, 68388878, 68388922, 68491222, 68491333, 68491655, 68617575, 68617681). Nesse ponto, insta destacar que o edital que rege o presente certame, não vedou a participação de consórcios, bem como ainda estabeleceu como condições de participação as empresas. Transcrevemos: 6.4. Da participação de Consórcios: 6.4.1. Poderá participar desta licitação toda e qualquer empresa individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que seja especializada no objeto da licitação, e que satisfaça a todas as exigências do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, dos Projetos, Especificações e Normas. A participação de empresas consorciadas será regida de acordo com o Art. 15 da Lei N° 14.133 de 01 de abril de 2021, como segue. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Assim, frisa-se o que traz o item 4.5.2.2 do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU sobre a participação de consórcios: (...) Observe-se que

não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados. Somente o licitante vencedor é obrigado a promover a constituição e o registro do consórcio, antes da celebração do contrato. (...) Inclusive é o que dispõe o item 6.4.4 do edital, Id. (0066491554), que encontra-se em consonância com o art. 15, § 3º da Lei n.º 14.133/2021,; EDITAL DO CERTAME 6.4.4. Os consorciados deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o Instrumento de Constituição e o registro do Consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das EMPRESAS. O Contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais e cláusula de responsabilidade solidária, as cláusulas deste Edital. _____ LEI N.º 14.133/2021 Art. 15. Salvo

vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...) § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo. Desse modo, o licitante vencedor, obrigatoriamente deverá promover a constituição e o registro do consórcio, firmando o compromisso público da empresa para com a execução do contrato, apenas antes da celebração do contrato. Ou seja, trata-se de uma exigência da fase contratual, e não da fase de habilitação. Ademais, insta frisar que a exigência de registro do Termo de Compromisso de Consórcio em fase de habilitação afronta a jurisprudência consolidada do TCU através dos Acórdãos 3699/2019 e 10264/2018 da Segunda Câmara do TCU, conforme destacado pelo Presidente da Comissão. De outro giro, a recorrente sustenta que a assinatura eletrônica (via Adobe ou similar) não possuiria validade jurídica, afirmando tratar-se de prática desatualizada e incompatível com a legislação vigente, especialmente diante da Lei n.º 14.063/2020 e da Lei n.º 14.133/2021. Insta salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 14.063/2020 promoveu significativa modernização ao disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos. Nos termos do art. 4º, a norma classifica as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada. A assinatura eletrônica avançada é aquela que, embora não utilize certificado digital emitido pela ICP-Brasil, permite a identificação inequívoca do signatário e assegura a integridade do documento, mediante mecanismos de autenticação, rastreabilidade e controle de alterações — como ocorre nas plataformas Adobe Sign, DocuSign e GOV.BR. Importa ressaltar que a própria Lei n.º 14.063/2020 confere validade jurídica às assinaturas eletrônicas, inclusive às avançadas, nas interações com a Administração Pública, desde que observados os requisitos legais e regulamentares. A exigência de assinatura qualificada (com certificado ICP-Brasil) restringe-se às hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo esta a regra geral. Ademais, a Lei n.º 14.133/2021 prestigia a tramitação eletrônica dos procedimentos licitatórios e a utilização de meios digitais, em consonância com os princípios da eficiência, da celeridade e da desburocratização. Assim, a utilização de assinatura eletrônica avançada em documentos apresentados em certames licitatórios encontra amparo legal e está plenamente alinhada à evolução normativa brasileira. Dessa forma, a alegação de invalidade da assinatura eletrônica carece de fundamento jurídico, revelando-se incompatível com o atual regime normativo que reconhece e assegura eficácia plena às assinaturas eletrônicas regularmente constituídas. Nesse contexto, destaca-se o pontuado pelo Presidente da Comissão na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (69017114): A alegação da recorrente de que a assinatura eletrônica (via Adobe ou similar) não possui validade jurídica está desatualizada e ignora a evolução legislativa brasileira, especialmente a Lei nº 14.063/2020 e a própria Lei nº 14.133/2021 (NLLC). A distinção que a recorrente falha em fazer é entre a assinatura digital e a assinatura física. No Brasil, a Lei nº 14.063/2020 modernizou o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, onde em seu art. 4º informa que a Assinatura Eletrônica Avançada, é aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, mas que permite a identificação do signatário e a integridade do documento (como as do Adobe Sign, DocuSign ou GOV.BR). Não assiste razão à Recorrente. A alegação de invalidade da assinatura eletrônica via plataforma digital (Adobe/GOV.BR) demonstra desconhecimento da Lei nº 14.063/2020, que confere plena eficácia jurídica às assinaturas eletrônicas avançadas em certames licitatórios. Ademais, a exigência de registro cartorial do Termo de Compromisso de Consórcio em fase de habilitação afronta a jurisprudência consolidada do TCU e o princípio da simplificação administrativa. O documento apresentado cumpre integralmente o requisito informativo do Art. 15, I, da Lei 14.133/2021, reservando-se a formalização cartorial apenas para o momento anterior à celebração do contrato, conforme autoriza a melhor exegese doutrinária. Considerando que o documento apresentado pela empresa líder contém todos os metadados de validação, carimbos de tempo e certificados de integridade verificáveis, amparado pela MP nº 2.200-2/2001 e pela Lei nº 14.063/2020, resta comprovada a plena validade jurídica do Termo de Compromisso de Consórcio. A insurgência da Recorrente carece de fundamentação técnica e legal, sendo mera tentativa de restringir a competitividade por meio de formalismos obsoletos. Portanto, não assiste razão aos argumentos das recorrentes. Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão do Presidente da Comissão de Obras. Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário. Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela. Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (69017114), e respectivo Adendo, Id. (69530701), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (69016562), e contrarrazões (69016633) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da

Comissão. Assim, com fulcro no art. 165, da Lei n.º 14.133/21, sem nada mais evocar, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, de forma a manter a classificação e habilitação da empresa AC CONSTRUTORA LTDA no presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações
